



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA**  
**CENTRO DAS HUMANIDADES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**EDILAINÉ SANTOS DE SOUZA**

**DA RODA DOS EXPOSTOS À ENTREGA VOLUNTÁRIA: UM ESTUDO DE CASO**  
**A PARTIR DE UM OLHAR ARTICULADO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E**  
**DO ADOLESCENTE**

**BARREIRAS – BA**

**2024**

EDILAINE SANTOS DE SOUZA

**DA RODA DOS EXPOSTOS À ENTREGA VOLUNTÁRIA: UM ESTUDO DE CASO  
A PARTIR DE UM OLHAR ARTICULADO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Andréa Santana Leone de Souza

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

S729

Souza, Edilaine Santos de.

Da roda dos expostos à entrega voluntária: um estudo de caso a partir de um olhar articulado com o estatuto da criança e do adolescente. / Edilaine Santos de Souza. – 2024.

35f.: il

Orientador: Profa. Dra. Andréa Santana Leone de Souza  
Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2024.

1. Rodas dos Expostos. 2. Parto Anônimo. 3. Entrega Voluntária. 4. ECA. Resolução n.485 do CNJ. I. Souza, Andréa Santana Leone de. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340

---

**Biblioteca Universitária de Barreiras – UFOB**

EDILAINE SANTOS DE SOUZA

DA RODA DOS EXPOSTOS À ENTREGA VOLUNTÁRIA: UM ESTUDO DE CASO A  
PARTIR DE UM OLHAR ARTICULADO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro das  
Humanidades da Universidade Federal do  
Oeste da Bahia, como pré-requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Andréa Santana Leone de Souza (Orientadora)  
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)

---

Defensora Pública: Laís Daniela Nunes Campos Sambuc (Membro da Banca)  
Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA)

---

Profa. Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa (Membro da Banca)  
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)

## RESUMO

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar o instituto da entrega voluntária na perspectiva da recomendação nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizando para isso a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no Agravo de Instrumento n.º 25172869120228130000, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a decisão interlocutória do juiz de 1ª grau que assegurou o sigilo da genitora e encaminhou a criança para a adoção. E, ao final, compreender as distinções entre esse mecanismo inserido no ordenamento jurídico brasileiro e a remota roda dos expostos, bem como com o denominado parto anônimo. Eis que, para isso, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, a partir do estudo de caso da decisão mencionada e de uma revisão bibliográfica e legislativa, visando, assim, a compreensão dos institutos postos em análise. Por fim, concluiu-se que a decisão emitida pelo TJMG é antagônica às disposições legais previstas no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da resolução do CNJ, por compreender que a família extensa deve ser buscada previamente, violando a premissa elementar da entrega voluntária, qual seja: a garantia do direito ao sigilo feito pela mãe ou gestante.

**Palavras-chave:** Rodas dos Expostos, Parto Anônimo, Entrega Voluntária, ECA, Resolução n.485 do CNJ

## ABSTRACT

This research aims to analyze the voluntary delivery institute from the perspective of recommendation n° 485/2023 of the National Council of Justice (CNJ), using for this the decision handed down by the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG), in the Interlocutory Appeal No. 25172869120228130000, filed by the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais against the interlocutory decision of the 1st degree judge who ensured the secrecy of the mother and sent the child for adoption. And, in the end, understand the distinctions between this mechanism inserted in the Brazilian legal system and the remote wheel of those exposed, as well as the so-called anonymous birth. Therefore, a qualitative approach and the scientific case study method were used. Finally, it was concluded that the decision issued by the TJMG is contrary to the legal provisions provided for in art. 19-A of the Child and Adolescent Statute (ECA) and the CNJ resolution, as it understands that the extended family must be sought out in advance, violating the elementary position of voluntary surrender, which is: the guarantee of the mother's right to secrecy or pregnant woman.

**Keywords:** Wheels of the Exposed, Anonymous Birth, Voluntary Delivery, ECA, Resolution n.485 of the CNJ

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS.....</b>	<b>8</b>
2.1 PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
<b>3. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RODA DOS ENJEITADOS À ENTREGA VOLUNTÁRIA.....</b>	<b>12</b>
3.1. CRÍTICAS E DEFESAS AO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO.....	15
3.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO PARTO ANÔNIMO À ENTREGA VOLUNTÁRIA.	17
<b>4. DECISÃO DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS: UM OLHAR NA PERSPECTIVA DO PROVIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>20</b>
4.1 DO PARTO ANÔNIMO À ENTREGA VOLUNTÁRIA: UM OLHAR ARTICULADO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
4.2 DO ART. 19-A DO ECA (ENTREGA LEGAL) AO PROVIMENTO DO CNJ - UM OLHAR ARTICULADO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....	26
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Entrega Voluntária, também conhecida por Entrega Responsável, está disciplinada no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a sua inserção nesse diploma legal se deu em 2017, através da Lei nº 13.509. Apesar de ser relativamente recente, suas origens remontam à idade média, época em que existia a figura da Roda dos Expostos, no entanto, os dois não se confundem, pois têm contornos extremamente distintos. Assim, a entrega responsável garante a mulher a possibilidade de realizar o parto e o encaminhamento da criança para a doação de forma sigilosa.

Nesse sentido, ao longo da história, a prática da Roda dos Enjeitados recebeu o nome de Parto Anônimo e este foi apresentado como proposta legislativa no Brasil em 2008, como uma tentativa de solucionar ou ao menos reduzir o fenômeno do abandono, assim haveria uma alternativa segura e lícita para a parturiente, que entregaria a criança a uma instituição ou unidade de saúde responsável por encaminhá-la para adoção, sem ser obrigada a se identificar (Tepedino e Teixeira, 2024). Por consequência, as pretensões de ambos seriam atendidas, tendo em vista que o nascente seria protegido contra o abandono e a genitora poderia consumir o seu desejo de ficar no anonimato e de não maternar. Porém, as três propostas foram rejeitadas e arquivadas.

Diante desse cenário, vale mencionar que as causas para esse desamparo são diversas e extremamente complexas, pois transpassam por diversas áreas, como vulnerabilidade social, econômica e até por desequilíbrios mentais. Por essas razões, necessário se faz discutir e dar notoriedade para essa medida de prevenção aos casos de abandono, uma vez que impedindo que ele ocorra desde o parto (isto é, no início), reduz-se, consideravelmente, as chances do abandono ocorrer posteriormente.

Nesse passo, para a discussão desse tema é preciso ter em mente que as crianças recebem proteção constitucional integral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pois são pessoas em desenvolvimento, logo consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como vulneráveis, razão pela qual devem ser resguardadas por todos e contra toda forma de tratamento desumano (Lobo, 2024).

A maior problemática da entrega responsável reside justamente no fato de que é garantido à mulher o anonimato quanto a sua identidade (e é neste ponto que ela se difere do procedimento da adoção convencional), o que segundo alguns críticos converge frontalmente contra direitos das crianças, como o de conhecer a sua origem genética.

Assim, a presente pesquisa propõe-se a analisar o instituto da entrega voluntária na perspectiva da recomendação nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Posto isso, a metodologia utilizada para alcançar o objetivo proposto será de abordagem qualitativa, compreendida como aquela que busca entender o objeto de pesquisa para, posteriormente, expor os conhecimentos adquiridos ao longo dos estudos, com a pretensão de que estes sejam relevantes para a ampliação dos conhecimentos existentes (Flick, 2009). E, isso se dará por meio do método científico de estudo de caso, que permite uma análise profunda de fenômenos sociais complexos a partir de um objeto concreto, observando assim, suas características e repercussões (Sátyro e D'Albuquerque, 2020).

Os procedimentos utilizados serão: revisão de literatura, revisão legislativa, análise jurisprudencial e estudo de caso. Logo, essa construção se dará mediante uma revisão bibliográfica de materiais, como doutrinas e artigos, utilizando para isso plataformas jurídicas e de publicações de artigos científicos. O estudo de caso será feito a partir da análise da decisão (AI: 25172869120228130000), emanada no dia 31/03/2023, pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG).

Ante ao exposto, além da introdução este artigo apresenta três capítulos, no primeiro capítulo será exposto um panorama sobre os princípios e direitos das crianças, no capítulo seguinte será feito uma análise acerca da evolução histórica e legislativa do instituto da entrega voluntária desde a roda dos expostos e no terceiro capítulo far-se-á uma discussão sobre a interação do julgado do TJMG (AI: 25172869120228130000) com a Resolução n.º 485 do CNJ e o artigo 19-A do ECA. E, para terminar, expõe-se as considerações finais, evidenciando as incongruências entre a decisão do TJMG e os instrumentos normativos que versam sobre a entrega voluntária.

## **2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS**

A Lei nº 8.069 de 1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal legislação específica que cuida dos direitos infantojuvenis no Brasil e nele, a classificação destes indivíduos é feita por meio de um critério etário, sendo considerada como criança aquela pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme o art. 2º do referido diploma legal. (Brasil, 1990)

Partindo desse pressuposto, a infância, especificamente, a primeira infância, a qual equivale do 0 (zero) até os 06 (seis) anos de idade completos, é o período mais importante na vida de um ser humano, em termos de desenvolvimento cognitivo, psicossocial, emocional e

físico, cujas vivências repercutem por toda a vida, impactando o futuro adulto que ela se tornará e, por consequência, a sociedade. Sendo assim, impactos negativos durante o marco legal da primeira infância podem comprometer o crescimento dela em todos os âmbitos (Venâncio, 2020).

No entanto, nem sempre a infância foi compreendida dessa forma, por isso é necessário refletir sobre o surgimento e desenvolvimento do Direito das Crianças, ocasião em que será possível perceber que a sociedade saiu de um lugar onde a criança era totalmente desprotegida, negligenciada e coisificada para um lugar onde ela recebe proteção integral constitucional e o seu melhor interesse é buscado prioritariamente, sendo que essa evolução pode ser categorizada em três momentos (Lima *et al*, 2017).

Assim, considerando a existência de uma linha do tempo, entre os anos de 1.501 a 1.900 (século XVI até o século XIX) se deu a primeira fase em que existia uma alta taxa de mortalidade infantil, cuja ocorrência acontecia nos primeiros dias ou anos de vida, em razão de diversos fatores, causados mormente pelas condições de insalubridade e desnutrição. Nesse momento histórico, as crianças não tinham importância, pois vigorava a falsa ideia de que “se perdesse uma, era só ter outra”. À vista disso, é possível perceber que elas não eram reconhecidas enquanto indivíduos, pelo contrário, eram meros objetos, cuja propriedade pertencia ao Estado ou aos pais (Lima *et al*, 2017).

Destarte, diante dessa visão equivocada e da falta de compreensão sobre as etapas do desenvolvimento e amadurecimento do corpo e mentalidade humana, a infância não era considerada uma fase, muito menos uma fase importante, de modo que as crianças não recebiam o tratamento devido nem a proteção jurídica necessária, razão pela qual muitas meninas eram violentadas e os meninos expostos a trabalhos braçais forçados e além de suas capacidades físicas (Lima *et al*, 2017).

É importante frisar, o fato de que o tratamento dispensado a cada criança também era influenciado pela condição financeira das famílias, por exemplo, os meninos, se fossem ricos, se dedicariam aos estudos, se fossem pobres, deveriam se dedicar ao trabalho para ajudar no sustento da família. Ressalte-se também, o fato de que nessa época as crianças eram figuras importantes para a composição da renda familiar e o trabalho infantil era encarado como forma de educar o indivíduo. A posteriori, na Revolução Industrial, essa exploração infantil se repetirá, pois apesar de o trabalho só ser permitido a partir dos 12 (doze) anos de idade, existiam muitas fraudes e esquemas de burla ao sistema jurídico (Lima *et al*, 2017).

No século XX, por causa da mudança das ideologias da sociedade, em que os ideais iluministas começaram a ganhar forma, emerge a segunda fase que perdurou entre 1901 a

1950. Nela, as crianças deixaram de ser completamente menosprezadas e passaram a ser protegidas pelo estado inexpressivamente, por considerarem que elas eram imperfeitas, incapazes de se determinarem e de terem autonomia (Lima *et al*, 2017).

Nessa senda, em 1979 o Código de Menores entrou em vigor, seu intuito era regular o tratamento que seria dado às crianças em situação irregular, isto é, as abandonadas e em situação de rua (Maciel, 2024). E é por isso que esse diploma legal é criticado até os dias de hoje, pois ele não pensou na criança, enquanto um ser, e sim, em aspectos penais para puni-las caso pertencessem a um estereótipo específico (pobres e pretas), sendo, portanto, extremamente discriminatório (Lima *et al*, 2017).

No entanto, em um cenário pós-guerra, cuja vulnerabilidade humana foi exposta, bem como o potencial nefasto que a ausência de uma norma que proteja os direitos inerentes à pessoa humana pode causar, a humanidade entrou em consenso de que era preciso proteger o ser humano, enquanto indivíduo, por isso diversos instrumentos normativos começaram a ser elaborados, dentre eles destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos criada em 1948. Esse documento trouxe ideais importantes que foram essenciais para a mudança de entendimento sobre a condição social e tratamento jurídico dado ao ser humano, que refletiu na forma como as crianças eram tratadas (Lima *et al*, 2017).

Por fim, a terceira fase transcorre até os dias de hoje, mas teve início na metade do séc. XX e se caracteriza pelo fato de que as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos e como tal, detentoras de direitos e garantias fundamentais. Assim, ao longo dos anos, tiveram a possibilidade de irem conquistando autonomia paulatinamente, por isso, que nos processos judiciais que discutem guarda, por exemplo, as crianças maiores de 12 (doze) anos podem e devem ser ouvidas (Lima *et al*, 2017).

Ademais, ao longo do século XX, diversas legislações foram cunhadas como a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 em 1990), o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, a Constituição Federal em 1988 e, por último, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (Fernandes, 2018).

Além disso, instituições como o Ministério Público (art. 178, inciso III, do Código de Processo Civil) e o Conselho Tutelar receberam designações específicas para cuidar dos interesses e resguardar a dignidade das crianças (Lima *et al*, 2017).

Observando esse cenário atual, é possível perceber que existem inúmeras legislações específicas para as crianças, que aos poucos foram estabelecendo uma cultura de amparo

integral, prioritário e do melhor interesse, vedando discriminações e estigmas, na tentativa de resguardar as crianças e os seus direitos (Mota e Júnior, 2023).

## 2. 1 PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios são importantes instrumentos para a garantia dos direitos das crianças. Dentre eles está o princípio da proteção integral, corrente teórica desenvolvida juntamente com a evolução dos Direitos das crianças, conforme já foi mencionado anteriormente (Maciel, 2024).

Sob essa perspectiva, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da proteção integral foi consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal da República de 1988 (CF/88), sendo caracterizado por ser uma doutrina garantista, que pronuncia direitos em favor desses sujeitos e não sobre eles (Maciel, 2024). Esse artigo prevê que as crianças terão com absoluta prioridade, o acesso a direitos fundamentais, como a vida e a dignidade, como também que estarão a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade (Brasil, 1988).

Vale frisar, que a teoria da proteção integral foi a virada de chave no que tange a mudança de perspectiva para elevar o menor em situação irregular à condição de sujeito de direito. Nessa lógica, ela estabelece que todos, isto é, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger as crianças com absoluta prioridade, mas não só, também devem promover os seus direitos e o seu desenvolvimento saudável.

Neste contexto, o artigo 227 da CF/88 ratifica a mudança de mentalidade na medida em que as crianças deixam de serem vistas como uma coisa, um objeto, uma propriedade, para serem sujeitos de direito, que devem ter sua integridade física e mental protegidas por todos (corresponsabilidade) e cuja opinião e existência importam enquanto um indivíduo em si mesmo (Maciel, 2024).

Outro princípio que vale a pena ser trazido para a discussão é o do melhor interesse da criança, vez que ele tem o intuito de reduzir a condição de hipossuficiência destas em relação às outras pessoas, que termina por colocá-las em uma situação de vulnerabilidade social, independentemente de ser ela provisória ou definitiva, razão pela qual o Estado tem o dever de interferir e de oferecer mecanismos que elevem as crianças ao patamar de igualdade. (Tepedino e Teixeira, 2024).

Este trata-se de uma tutela específica que busca garantir os direitos fundamentais da criança, haja vista estarem em desenvolvimento, ou seja, para além daquela tutela geral e

abstrata que todos os humanos recebem do estado, é algo que se verifica em cada caso concreto, por isso se fala em melhor interesse, pois o intuito é proteger a integridade psicofísica e o desenvolvimento da personalidade das crianças (Tepedino e Teixeira, 2024).

Neste contexto, conforme preconiza Paulo Lôbo (2024) a prioridade do interesse da criança não se restringe à aplicação do direito, pelo contrário, ela deve ser observada desde a confecção da norma. E este dever não se restringe ao Estado, ele também abrange a família e a sociedade.

Além disso, vale mencionar outro importante princípio do Direito das Crianças, qual seja o da prioridade absoluta, norma determinante que deve ser aplicada nos conflitos que envolverem crianças, em conformidade com o seu status de pessoa em desenvolvimento, cujos interesses não podem ser defendidos por elas mesmas, em razão da sua falta de autonomia (Zapater, 2023).

Ante ao exposto, é evidente que os direitos das crianças foram sendo conquistados aos poucos e após muita luta, razão pela qual houve um grande progresso, mas ainda é preciso continuar progredindo para que a proteção integral seja verdadeiramente efetivada. Sendo assim, pode se abrir mão do filho, mas para isso deve se seguir o procedimento legal. Pois eles não são mais vistos como meros objetos, hoje, a criança é um ser, é um sujeito dotado de dignidade e como tal, deve ser entregue e não descartada.

### **3. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RODA DOS ENJEITADOS À ENTREGA VOLUNTÁRIA**

Para se entender a Entrega Voluntária é importante conhecer as origens desse instituto que transpassou pela Roda dos Expostos e pelo Parto Anônimo. Ocorre que, desde o surgimento das rodas dos enjeitados até os dias atuais, muito tempo se passou e os problemas e as complexidades sociais aumentaram, o que incita o questionamento: será que este ainda é um instituto possível? Principalmente, quando comparado com os novos preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, os direitos das crianças.

Nessa linha de pensamento, ‘rodas dos abandonados’, ‘roda dos enjeitados’ ou ‘roda dos excluídos’, ‘portinhola para o bebê’ e ‘janela de Moisés’ são algumas das denominações que a ‘roda dos expostos’ já recebeu ao longo da história, isto é, desde o seu surgimento na idade média, por volta do ano de 1.198 d.C. (século XII), período histórico de onde datam os primeiros registros deste mecanismo que perdurou até o séc. XIX. Nessa senda, ela pode ser considerada como uma das primeiras iniciativas do poder público no que tange ao

atendimento dos direitos e necessidades específicas das crianças, apesar das diversas críticas que circundam o tema.

Além disso, é preciso explicar o antigo funcionamento da roda dos Expostos, a qual consistia em um mecanismo parecido com uma portinhola, uma roda, uma janela ou um guichê, a depender do país, instalado normalmente em igrejas, conventos e hospitais em que haviam espaços equipados com sinos ou companhias em que a pessoa, sem se identificar, colocava a criança e tocava o sino para avisar. Ainda nessa perspectiva, tal estrutura foi se desenvolvendo ao longo da história até chegar a berços aquecidos e dotados com sensores que avisam quando estão ocupados. Vejamos a definição dada por Freitas (2008):

“Tratava-se de um compartimento giratório (...) onde a criança era abandonada do lado de fora, e a mãe, girando a estrutura em que a criança estava alojada, permitia que do outro lado da parede o infante fosse recepcionado sem que identificassem a genitora”

Assim, o objetivo era que o depositante, principalmente a mãe, apenas deixasse a criança, sem a necessidade de se identificar ou de estabelecer qualquer contato com os funcionários ou responsáveis pelo local, o que diminuiria o constrangimento, vez que existe uma carga de preconceitos sociais que circundam as pessoas, essencialmente, as mulheres que não desejam permanecer com sua prole. Dessa forma, ao final também se conseguiria evitar que as crianças fossem abandonadas em condições indignas, sub-humanas e à própria sorte, aumentando as chances delas sobreviverem, de serem cuidadas e, posteriormente, encaminhadas para a adoção.

É importante mencionar que segundo Ferreira (2010), foi na Itália que a roda dos expostos surgiu, durante a idade média, em razão da quantidade considerável de crianças encontradas mortas, através da iniciativa de uma irmandade de caridade, situada em Roma, que preparou um hospital para recebê-las, constituindo um frágil princípio de um sistema de proteção.

Na Alemanha a discussão para aprovação desta lei já foi adiada pelo parlamento por duas vezes, entretanto, apesar da falta da legislação, a prática é apoiada pela igreja católica e por isso, é realizada. De forma semelhante, no Japão, apesar de não existir lei específica, há hospitais que adotam tal prática (Ferreira, 2010).

Aprofundando um pouco mais, é pertinente falar sobre como grande parte das rodas dos expostos foram extintas pelo mundo, a qual, em síntese, ocorreu devido à alta taxa de mortalidade dos enjeitados. Nessa linha, o primeiro motivo se deu em razão da grande quantidade de crianças que estavam sendo resgatadas, porquanto apenas as voluntárias não

estavam conseguindo lidar com toda a demanda, com isso fez-se necessário contratar mais mulheres para ajudar nessa ação, porém, muitas crianças que estavam sob os cuidados destas morriam em decorrência de maus tratos. Além disso, um número considerável dos abandonados também morriam em virtude das doenças que possuíam, sendo este o outro fator que corroborou para o fim dessa ação.

Em uma perspectiva interna e mais remota, evidenciando o cenário Brasileiro, que seguia os ditames da Metrópole (Portugal), as primeiras rodas dos expostos foram colocadas nas Santas Casas de Misericórdia nas cidades de Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e São Paulo (1825), posteriormente, nos primórdios do Império, rodas menores foram sendo colocadas em outras cidades (Ferreira, 2010). Mas, diante do cenário de alta mortalidade infantil, a última roda a ser desativada no Brasil ficava localizada na cidade de São Paulo em 1950.

Inclusive, em São Paulo, no Museu da Santa Casa de Misericórdia há um exemplar das rodas utilizadas e de um livro de registro dos excluídos que chegavam à Santa Casa, observe a descrição feita por Oliveira e Silva (2017, p. 04):

Ainda é possível encontrar no Museu da Santa Casa de Misericórdia, em São Paulo, um exemplar da roda originalmente utilizada na época, inclusive um dos respectivos livros utilizado para realizar o registro de centenas de excluídos, quando o era possível qualquer tipo de identificação além de data e hora de chegada. Algumas mães, inclusive, anexavam bilhetes relatando a motivação e informando o nome escolhido para a criança.

Diante disso, hoje, entende-se que o Parto Anônimo é visto como uma versão moderna da roda dos expostos. De modo que, consoante alguns estudos, a França foi o primeiro país que registrou oficialmente a existência dessa prática em 1993, razão pela qual em 2003, a Corte Europeia de Direitos Humanos ratificou a eficácia da lei do Parto Anônimo no país (Ferreira, 2010). Outros estudos mencionam a existência do instituto na França desde 1941, por meio do projeto *L'accouchement sous X*, em que na ficha de identificação da gestante constava apenas o caractere X, ou seja, sem nenhuma outra informação que pudesse lhe identificar (Gonçalves *et al*, 2014).

Ademais, outros países como Áustria, Itália (em 1997), Luxemburgo, Hamburgo (em 1999), Bélgica, alguns estados dos Estados Unidos e da Holanda também adotaram o supramencionado instituto. Vale mencionar ainda que, países subdesenvolvidos e com alta taxa de abandono também adotaram a prática, são eles: República Tcheca, Índia, Hungria e África do Sul (Ferreira, 2010).

Ocorre que nos primórdios da prática, a mulher só conseguia concretizar o seu desejo após o nascimento da criança e de forma solitária e clandestina. No entanto, sobretudo as propostas apresentadas pelo Brasil em 2008, buscavam meios de garantir que a manifestação de vontade por aderir ao Parto Anônimo pudesse ocorrer antes mesmo do nascimento da criança, isto é, durante a gestação, de modo a propiciar um atendimento de saúde digno, viabilizando o acesso e a realização de exames pré-natais. Dessa maneira, a intenção desses projetos era que a adesão ao anonimato pudesse acontecer em qualquer momento (antes, durante ou após o parto), resguardando a identidade da mulher em todas as ocasiões (Gonçalves *et al*, 2014).

Além disso, as propostas de Parto Anônimo apresentadas nesses projetos, eram vistas como uma política pública que buscava diminuir a clandestinidade do abandono, instrumentalizando uma forma segura e menos burocrática de realizar as entregas. Logo, esse instituto teria o objetivo de ser um procedimento mais célere, vez que a burocracia que circunda o procedimento de entregar a criança formalmente para a adoção é amplamente conhecida e afasta as pessoas que não desejam ter a sua imagem exposta.

Por essas razões, a maneira como o Brasil pretendia que este instituto funcionasse era mais elaborada do que a forma como o instituto surgiu na idade média, pois não pensava apenas no bebê e nem oferecia apenas um lugar para deixá-lo após o parto, ao revés, pensava na mãe e no bebê antes, durante e após a gestação.

Seguindo nessa linha, chega-se à entrega voluntária, um procedimento que garante o sigilo para a genitora, mas a criança é entregue para as autoridades competentes, após a mãe ou a parturiente passar pelo procedimento descrito no art. 19-A do ECA e na resolução do CNJ.

### 3.1. CRÍTICAS E DEFESAS AO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO

Existem diversas críticas ao instituto do Parto Anônimo, por isso fazer uma reflexão sobre elas é muito relevante, na medida em que permite a construção de uma opinião fundamentada. Sendo assim, dentre os argumentos contrários, está o de que aceitar tal mecanismo seria um retrocesso sociojurídico, pois seria necessário resolver a raiz do problema e não buscar meios alternativos de equilibrá-lo. Em outras palavras, os que se apoiam nesse argumento defendem que é necessário que o Estado invista verdadeiramente em educação, informação e distribuição de renda ao invés de buscar meios de adequar o

ordenamento jurídico do país aos seus problemas sociais e, por consequência, normalizar os problemas (Freitas, 2008).

Outro forte argumento contrário ao instituto, inclusive, considera-se o principal deles, é a violação do direito da criança de conhecer a sua origem genética/biológica, uma vez que a ideia do instituto é garantir o anonimato da genitora, logo, não seria possível disponibilizar futuramente suas informações pessoais, como o histórico genético. Essa visão, inclusive, é corroborada pela Espanha que aboliu o instituto e pelo Comitê das Crianças e do Adolescente das Nações Unidas, mormente, porque o recém-nascido ficaria sem identidade até que uma família substituta o adotasse (Freitas, 2008).

Nesse sentido, muito se fala também nos impactos ocasionados na construção da personalidade de uma pessoa que não conhece a sua história, bem como nos riscos que a humanidade corre de se ter diversas pessoas que não sabem sua origem genética, o que pode vir a comprometer a saúde das gerações futuras (Gonçalves *et al*, 2014).

Outrossim, existem aqueles que defendem o argumento de que o genitor e o restante da família biológica da criança também deveriam ter conhecimento do interesse da genitora em não ficar com a sua prole. Pois, ao conceder o poder de escolha somente à genitora, ou seja, consentir que a decisão seja tomada de forma unilateral, estar-se-ia criando um tipo de “mátrio-poder” (Freitas, 2008). Isso mesmo, um poder semelhante ao pátrio-poder, que excluiria o direito paterno de interferir nas decisões que afetam a sua prole, o que não seria compatível com um ambiente familiar democrático e com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, que a reestruturação do Código Civil e o ECA tem buscado.

Mas não só, os apoiadores dessa corrente também levam em consideração a possibilidade da entrega por meio do Parto Anônimo ser feita em um momento de desequilíbrio ou confusão emocional da genitora. E considerando o exíguo prazo para se arrepender da decisão, permitir que o restante da família, principalmente o genitor – que também possui o poder familiar – influencie na decisão, possibilitaria uma escolha segura e com menos chance de erros, equívocos, sofrimentos e arrependimentos para todos os envolvidos. Veja o que (Fonseca, 2009 *apud* Gonçalves *et al*, 2014) diz: “muitas mulheres alegam que não tinham entendido as consequências da escolha do Parto Anônimo na época, levando-as a crer que o abandono era a única opção de entregar o seu filho para adoção.”

Outra perspectiva negativa em relação ao instituto, apontada pelos críticos, é o de que não se pode comparar a situação de países subdesenvolvidos, como o Brasil, com os dilemas de países desenvolvidos, uma vez que a realidade social é extremamente distinta. Isto é, os defensores dessa linha de pensamento consideram que o abandono que existe no cenário

brasileiro talvez ocorra devido ao desconhecimento de outros aparatos estatais, como o conselho tutelar e o Ministério Público, além da pobreza e possíveis problemas psicológicos da genitora, o que culminaria em um ato eivado de vício de vontade (Freitas, 2008).

Sob esse mesmo entendimento, questionam também se esse sigilo quanto a identidade da mulher não potencializaria os casos de abuso sexuais familiares, já que o agressor teria potenciais chances de permanecer impune, ou seja, ao invés de proteger, talvez a lei possa gerar efeitos contrários. Para além disso, tal lei também poderia estimular as pessoas a optarem pelo instituto de forma equivocada e precipitada, o que causaria um aumento exponencial de crianças entregues ao Estado (Gonçalves *et al*, 2014).

Um outro ponto utilizado pelos que visualizaram esse instituto como algo negativo é o fato de que ele tem os mesmos moldes de funcionamento que a adoção, a única diferença é a questão do sigilo. E é justamente o sigilo que gera toda a problematização do instituto, pois entregar um filho para a adoção não gera qualquer sanção, entretanto, fazer essa entrega de forma anônima produz muitos efeitos na esfera jurídica alheia (Oliveira e Silva, 2017).

Por fim, o último argumento usado para impugnar o Parto Anônimo é a ausência de dados reais, robustos e seguros que comprovem o alto e crescente índice de abandono de crianças no país, evidenciando que tal justificativa se consubstancia apenas em achismos e conjecturas infundadas ou baseadas em casos pontuais e que não merecem progredir (Brasil, 2008a).

Por outro lado, os defensores do instituto sustentam que o Parto Anônimo seria uma forma mais rápida de disponibilizar a criança para adoção e, conseqüentemente, de aumentar as chances de ela ser adotada, tendo em vista que a preferência dos adotantes é maior por recém-nascidos e por crianças com menos de um ano de idade (Mota e Júnior, 2023).

Ademais, seria uma forma de proteger também a saúde e a integridade física da criança, de modo que ela teria seu direito à saúde, a vida, a convivência familiar, a integridade física e ao tratamento digno resguardados e, por conseguinte, da mãe, pois ela não precisaria se submeter a nenhum risco, com o intuito de desprender-se da criança.

Portanto, diante dos argumentos mencionados, percebe-se que o tema gera muita polêmica no meio jurídico, com a presença de distintas perspectivas e entendimentos.

### 3.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO PARTO ANÔNIMO À ENTREGA VOLUNTÁRIA

Passando a refletir sobre os aspectos legislativos, os defensores do Parto Anônimo usam a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) como respaldo jurídico para tentar implementá-lo no Brasil, uma vez que estes instrumentos normativos preconizam o respeito à dignidade humana e a proteção integral da criança.

Neste contexto, três projetos foram apresentados na Câmara dos Deputados no ano de 2008. O primeiro é o projeto n.º 2.747/08-A, de iniciativa do deputado federal Eduardo Valverde, pertencente ao partido do PT-RO, proposto no dia 11/02/2008, justificado na necessidade de coibir o abandono materno (Gonçalves *et al*, 2014).

O projeto em questão é considerado o mais importante de todos, motivo pelo qual é preciso se ater a algumas de suas particularidades, dentre elas a previsão de que através de ação judicial, a criança teria o direito de conhecer a sua origem genética (art. 11), bem como a de que a mãe teria o direito de ter o seu filho de volta, caso se arrependesse dentro de 08 (oito) semanas (art. 9º, § único). Esse interstício, por um lado é benéfico, vez que visa proteger o direito da criança de viver, preferencialmente, com a sua família biológica, por outro lado é ruim, pois quanto mais nova é a criança, maior é a chance de ela ser adotada (Brasil, 2008a).

Entretanto, a principal crítica que circunda o projeto n.º 2747/08-A refere-se ao art. 2º, parágrafo único, por dois motivos. Em primeiro lugar, porque deixar que esse instituto seja implementado por cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) através do Sistema Único de Saúde (SUS) poderia torná-lo ineficaz e facilitar a prática de crimes, por exemplo, o tráfico de crianças. E em segundo lugar, porque configuraria uma flagrante violação à fila da adoção permitir que a pessoa que encontrasse a criança tivesse preferência em sua adoção (Brasil, 2008a).

Outro artigo muito questionado é o 10, pois atribuir tamanha responsabilidade de conduzir o instituto do Parto Anônimo aos profissionais de saúde, que não possuem formação técnica para tal, é uma pretensão totalmente equivocada, vez que a responsabilidade é do Estado e não deve ser transferida para terceiros. Portanto, o Estado deve fazê-lo através de uma equipe capacitada para tal, sem retirar profissionais de suas respectivas áreas de formação e, essencialmente, não lhes dando uma obrigação que extrapola os seus conhecimentos técnicos e obrigação profissional (Brasil, 2008a).

Já o Projeto de Lei n.º 2.834/08, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, cujo partido é o MDB - MT, foi proposto no dia 19/11/2008, e pretendia adicionar um inciso ao artigo 1.638 do Código Civil (CC) que versa sobre a suspensão e extinção do poder familiar, criando a possibilidade da gestante optar pelo Parto Anônimo mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, assim a criança seria deixada no local e, sequencialmente, encaminhada para a adoção através da Vara da Infância e da Adolescência (Brasil, 2008b).

O projeto de Lei n.º 3.220/08, por sua vez, foi apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, do partido do PT-BA, proposto em 09/04/2008 e elaborado com contribuições do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (Brasil, 2008c). Nesse sentido, esse projeto tem duas singularidades, uma delas é a previsão de que a criança receberia um registro civil provisório onde constaria um prenome, que inclusive, poderia ser dado pela genitora e a outra é o dever da genitora de informar seus dados pessoais que ficarão guardados em sigilo na unidade de saúde (art. 6º), como forma de preservar o direito da criança de conhecer a sua origem genética, atendendo ao disposto no artigo 48 do ECA, vejamos:

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de Parto Anônimo e mediante ordem judicial (BRASIL, 1990, on-line).

Neste projeto, a principal crítica, diz respeito ao exíguo prazo de 10 (dez) dias para a genitora se arrepender (art. 10, § 1º), ressalte-se que este prazo é menor que os prazos processuais do Código Civil que já são ínfimos. E, semelhantemente ao projeto n.º 2747/08-A, os hospitais e postos de saúde públicos deveriam estruturar em 06 (seis) meses as suas unidades para possibilitar o funcionamento do instituto (art.15), o que logisticamente é, praticamente, impossível (Brasil, 2008c).

Nessa senda, os três projetos são muito similares, tanto a redação quanto a maneira de implantação, no entanto, todos eles foram arquivados, haja vista que a Comissão de Seguridade Social e Família, competente para analisar o mérito dos projetos, opinou unanimemente pela rejeição de todos, por considerar que tais projetos “contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil” (Brasil, 2008a), usando basicamente os argumentos contrários ao instituto para refutá-los, conforme o parecer da relatora, Deputada Rita Camata, publicado no dia 06/06/2008 (Brasil, 2008a).

Já a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania corroborou o que a comissão mencionada anteriormente expôs, bem como alegou que “os Projetos criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem” (Brasil, 2008a), na forma do parecer do relator Luiz Couto, no dia 16/04/2009, e opinou pela rejeição, inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos.

Após o mencionado período de 2008, em que existiu a iniciativa desses três deputados, apenas no ano de 2016 novos movimentos legislativos foram feitos no sentido de garantir a possibilidade da mulher de realizar o parto e encaminhar a criança para a doação de forma sigilosa, com a apresentação do projeto de lei n.º 5.850, pelo Deputado Augusto Coutinho, do partido Republicano (Brasil, 2016). Este projeto foi convertido na Lei nº 13.509/2017, que instituiu a entrega voluntária do filho para a adoção no art. 19-A no ECA, instituto que reporta-se ao Parto anônimo, mas tem fundamentos distintos.

Nesse sentido, a Entrega Voluntária é um procedimento em que a genitora é encaminhada para uma vara de infância e juventude, após expressar o desejo de não permanecer com a prole e isso pode se dar antes ou após o nascimento da criança. Assim, se ela solicitar o sigilo, o procedimento judicial ocorrerá de modo confidencial. Por outro lado, caso ela não manifeste interesse no sigilo, o genitor e a família extensa da criança serão buscados, no intuito de verificar se eles podem exercer ou não a guarda da criança (Dias, 2021).

Essa manifestação de vontade pode ocorrer em qualquer órgão ou instituição pública de saúde, de assistência social e de justiça, como unidades de saúde, hospitais, CREAS (Centro de Referência de Assistência Social), CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), Fóruns, Conselho Tutelar e Ministério Público (Brasil, 2023b).

Por fim, ressalte-se que antes já era possível entregar a criança em doação, mas a Lei 13.509/2017 estabelece o direito à doação sigilosa, instrumentaliza esse direito e, por consequência, aumenta sua segurança jurídica (MPDFT, 2024).

#### **4. DECISÃO DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS: UM OLHAR NA PERSPECTIVA DO PROVIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Ao longo dessa pesquisa, houve a necessidade de se fazer uma busca jurisprudencial para observar como os aplicadores da lei estavam lidando com esse fino liame entre a Entrega Responsável e o Parto Anônimo. Assim, sobre a pesquisa jurisprudencial, utilizando a plataforma do JusBrasil, ao digitar as palavras chaves “PARTO ANÔNIMO ECA”, foram gerados 28 (vinte e oito) resultados, mas nenhum relacionado ao instituto do parto anônimo, pelo contrário, a maioria estava ligada à fertilização In Vitro, em que os doadores de sêmen são anônimos, como também à casos de perda do poder familiar após o parto e alguns atos relacionados à área criminal.

Em seguida, ao pesquisar somente a palavra “parto anônimo”, apareceu 199 (cento e noventa e nove) resultados semelhantes aos retromencionados e acrescidos de demandas ligadas ao direito do consumidor, a responsabilidade civil do Estado, pleitos criminais em que a genitora, o genitor ou ambos alegaram algum artigo do ECA para receberem benefícios, como prisão domiciliar. Além disso, também apareceram casos de licença maternidade, pleitos trabalhistas envolvendo maternidade e situações em que a palavra parto de parir se confundiu com a palavra parto proveniente do verbo partir. Ressalte-se que muitas jurisprudências estavam repetidas.

Mais adiante, ao realizar a pesquisa utilizando apenas “artigo 19-A ECA” apareceu assuntos relacionados à visita da criança ao genitor encarcerado e temáticas relacionadas ao artigo 19 do ECA que versa sobre o Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Por fim, foi feita uma última tentativa nesse site utilizando a expressão “roda dos expostos”, mas apareceram 10.000 (dez mil) resultados referentes a demandas relacionadas a cadeiras de rodas.

Para mais, tais buscas também foram realizadas em outra plataforma, a saber: Buscador de Jurisprudências do Dizer o Direito, porém ele não retornou nenhum resultado quando as palavras “parto anônimo” foram utilizadas, já para a expressão “Parto Anônimo”, foram gerados 100 (cem) resultados totalmente desconexos com a temática procurada, igualmente, quando foi pesquisada a expressão “artigo 19-A do ECA” e “Roda dos Expostos”.

Nesse sentido, no site do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) para pesquisas de jurisprudências, as expressões “Parto anônimo” e “parto anônimo” não retornaram resultados, já a expressão “art. 19-A do ECA”, retornou 4.788 acórdãos encontrados, mas nenhum tinha ligação com o objeto de pesquisa deste texto.

Por último, a busca foi feita de uma maneira mais abrangente, utilizando apenas a expressão “jurisprudências sobre parto anônimo” e resultou em um único julgado específico, que diz assim, *ipsis litteris*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO - DIREITO AO SIGILO NO NASCIMENTO - ART. 19-A DO ECA - PARTO ANÔNIMO - BUSCA PELA FAMÍLIA EXTENSA - NECESSIDADE - COLOCAÇÃO IMEDIATA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - IMPOSSIBILIDADE - PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - RECURSO PROVIDO. Em observância aos princípios da absoluta prioridade e da proteção integral à criança e ao adolescente, antes de se optar pela adoção de família substituta, prudente buscar alternativas para que a criança seja inserida no seio da família natural (Art. 227 da CR/88 c/c Art. 19A do ECA)- *Não*

*obstante a manifestação de vontade da genitora em realizar a entrega do filho de forma anônima, essa providência não atende ao superior interesse da criança, haja vista ser a adoção medida excepcional e irrevogável, somente devida quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família extensa (Art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente).(TJ-MG - AI: 25172869120228130000, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 31/03/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 13/04/2023). (grifo nosso)*

O caso acima exposto, versa sobre uma criança que nasceu no dia 22 de setembro de 2022, ocasião em que a genitora expressou seu desejo de realizar a entrega do filho de forma anônima para a equipe hospitalar, razão pela qual a renúncia ao poder familiar materno foi homologada pelo juiz de piso (juízo de 1º grau da Vara de Infância e Juventude de Divinópolis - MG) e o recém-nascido encaminhado para a adoção (TJMG, 2023).

Mas, a decisão foi reformada em sede de segunda instância, após o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) interpor um Agravo de Instrumento, por entender que o direito da criança à convivência familiar estava sendo ferido, bem como para discutir se a decisão adotada pelo magistrado foi ou não correta, pois para o *parquet* seria necessário buscar a família extensa previamente. Para tanto, o MPMG fundamentou o seu pedido na absoluta prioridade que estes seres em desenvolvimento devem receber (TJMG, 2023).

Por isso, o julgado primeiro traz uma explanação sobre os direitos jurídicos das crianças, como o disposto no art. 227 da CF/88, ressaltando a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse. Mas não só, para fundamentar e complementar o seu entendimento explanou um pouco sobre o histórico legislativo do instituto do Parto Anônimo no Brasil, trouxe também posições doutrinárias, como de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado, sendo que estes doutrinadores evidenciam que a linha adotada pelo Instituto do Parto Anônimo é a de renunciar ao direito da personalidade em prol da vida e abordou brevemente sobre a resolução n.º 485 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). E, ao final, colacionou jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Tribunal de Minas Gerais (TJMG, 2023).

E concluiu que apesar do parto anônimo ter o intuito de acelerar o trâmite do processo de adoção e de diminuir as chances de as crianças serem abandonadas, ele está voltado para os interesses da genitora e que o direito e interesse de uma pessoa adulta não podem se sobrepor ao direito de uma criança, principalmente, quando envolve o direito de permanecer com a sua família biológica (TJMG, 2023).

Assim, nos termos do julgado, o parto anônimo não é legalizado no Brasil, pois o que o art. 19-A do ECA prevê é a entrega voluntária, procedimento que também adota a

possibilidade do sigilo, mas que respeita os direitos da criança de conhecer a sua origem biológica e de, preferencialmente, conviver com a família sanguínea. Noutro falar, o julgado compreende que o art. 19-A do ECA garantiu o direito ao sigilo, mas que a legislação não se preocupou em dizer como ele se daria e se abarcaria a “família extensa do recém-nascido e o genitor, quando indicado, ou somente teria aplicação para evitar o acesso de terceiros à certidão” (TJMG, 2023, p. 09).

Merece registro, por fim, um trecho do relato da genitora que foi extraído do relatório social produzido nos autos do julgado:

G. afirma que, desde o momento em que ficou sabendo da gravidez, teve ciência que não poderia cuidar de mais uma criança, diante de suas condições financeiras. Relata ter pensado em seus outros filhos e em como isso poderia afetar ainda mais a vida dos mesmos que já vivem em condições difíceis. "A forma como ganho dinheiro é fazendo minhas faxinas, como eu iria trabalhar nelas tendo um bebê e não tendo ninguém para me ajudar a cuidar dele?" (sic) (ordem 35) (TJMG, 2023).

*In casu*, o relatório gerado pelo atendimento multidisciplinar do Programa Entrega Legal do Tribunal de Minas Gerais, destaca que a parturiente em sua concepção estava buscando o melhor para a criança e optou por doá-la ao invés de simplesmente abandonar, devido às suas condições socioeconômicas (TJMG, 2023).

Mas a relatora do recurso não se convenceu dos motivos expostos pela agravada e por isso, conheceu o recurso e julgou provido, prezando pelo respeito ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, sendo que os outros dois desembargadores lhe seguiram, *ad litteram*:

Portanto, à luz da proteção integral e do melhor interesse da criança, entendo, por ora, ser temerária a colocação do menor em família substituta, devendo ser coletado maior acervo probatório que demonstre servir a adoção como melhor caminho a ser seguido, porquanto, trata-se de medida excepcional e irrevogável, não sendo devida quando ainda não esgotados os recursos de manutenção da criança na família extensa. À luz do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para revogar a decisão agravada, especialmente no que se refere à colocação do menor em família substituta, determinando o prosseguimento do feito (TJMG, 2023).

Assim, a conclusão do julgado é que mesmo diante da renúncia da genitora ao poder familiar, é necessário buscar previamente a família extensa da criança para evitar possíveis lesões ao seu direito de convivência com a família biológica. Ademais, para a Relatora apesar de o parto anônimo não ter previsão legal, ele viola o direito da criança de conhecer a sua identidade genética. E, por fim, aponta que o juiz de piso não obedeceu ao trâmite da Entrega

voluntária, estabelecido no artigo 19-A, especialmente, o § 3º, do ECA, o qual preconiza a busca pela família extensa (TJMG, 2023).

#### 4.1 DO PARTO ANÔNIMO À ENTREGA VOLUNTÁRIA: UM OLHAR ARTICULADO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com efeito, nesse momento é importante analisar a forma como o art.19-A, que trata da Entrega Voluntária, foi disciplinado dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para fazer um contraponto com todas as ideias que já foram apresentadas até aqui. Isto é, esclarecer o motivo de ele se parecer com o parto anônimo, mas ter perímetros diferentes.

Eis que o artigo 19-A possui dez parágrafos, dentre os quais destacar-se-á as principais características. Desde logo, no *caput* fica permitida a entrega voluntária antes ou após o nascimento da criança. Seguido pela previsão de que a gestante ou mãe será ouvida por equipe multiprofissional. Demais disso, no parágrafo terceiro está a previsão pela busca da família extensa (art. 25 do ECA) ou do genitor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. No entanto, o parágrafo décimo explica que após 30 (trinta) dias o recém-nascido ou a criança acolhida não procurada por sua família será cadastrada para adoção (Brasil, 1990).

Por fim, no parágrafo quinto há a primeira menção sobre o sigilo da entrega e no parágrafo nono a segunda, mas este registra a ressalva do art. 48 do ECA, que versa sobre o direito da criança de conhecer a sua origem biológica (Brasil, 1990).

Dentro deste prisma, vale mencionar que os parágrafos sexto e o décimo foram vetados pelo Presidente da República, após a oitiva do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério dos Direitos Humanos, por considerarem que tais disposições são contrárias ao interesse público. Porém, estes vetos parciais foram derrubados pelo Congresso Nacional (Brasil, 2017).

Nessa ordem de ideias, as razões do veto apontaram que o parágrafo sexto é incoerente quando comparado com o parágrafo quarto, pois o primeiro fala em suspensão e o outro em extinção do poder familiar. Além disso, alegaram que é necessário retirar o poder familiar de ambos os genitores para poder encaminhar uma criança para a adoção e não apenas o da mãe (Brasil, 2017).

E, quanto ao parágrafo décimo, o veto se deu em razão do prazo para os recém-nascidos e crianças serem inscritos para adoção ser muito exíguo (trinta dias) e contraditório, quando comparado com o parágrafo terceiro, que estipula o ínterim de noventa

dias para buscar a família extensa ou o genitor. Inclusive, tal disposição não considera nem o tempo do efeito puerperal para garantir a segurança da escolha (Brasil, 2017).

Ora, analisando a previsão de sigilo, é clara a impossibilidade de o parágrafo terceiro e do parágrafo nono coexistirem se forem lidos de maneira isolada. Aliás, talvez toda essa divergência quanto ao entendimento de que o sigilo está garantido, seja pela falta de uma explicação mais detalhada do texto legal e por a interpretação não estar sendo conjunta. Partindo desse ponto, apenas esses simples e curtos parágrafos do art. 19-A do ECA não foram suficientes para tutelar um tema tão sensível. Por isso, se fez e será necessário novas leis, resoluções, enunciados e muita discussão para normatizar cada etapa do procedimento.

Cabe assim, trazer à baila o enunciado 14 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP, S/d) que diz:

A Lei 13.509/2017 não instituiu o denominado "parto anônimo", e sim o direito ao sigilo quanto à entrega à adoção, manifestado em audiência, na forma prevista no art. 166 do ECA, hipótese em que o registro civil da criança será lavrado com os dados constantes da Declaração de Nascido Vivo, respeitado assim o direito previsto no art. 48 do ECA (FONAJUP, S/d).

Ante ao exposto, fica evidente que o texto normatizado no art. 19-A do ECA não é o parto anônimo, pois este antes de tudo resguardava o anonimato da genitora, mas pouco se preocupava com a criança, logo, impedia qualquer chance dela ter acesso a esse histórico biológico, por exemplo. Enquanto, que a Entrega voluntária pensa em ambas as partes, na mãe e no filho, utilizando do sigilo como um instrumento para garantir os direitos das crianças, na medida em que visa estimular a entrega responsável e evitar o abandono. Ademais, o anonimato não deixava rastros, já no sigilo o histórico existe, mas é confidencial, isto é, está protegido (MPDFT, 2024).

Além disso, o texto é claro ao garantir o direito da criança de conhecer a sua origem genética, sendo assim, não há o que discutir, pois claramente o interesse da criança está sendo colocado acima de qualquer outro, *ipsis verbis*:

Art. 19-A, § 9. *É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.* (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 48. *O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.*

Parágrafo único. *O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (Brasil. 1990, on-line). (grifo nosso)*

Pois bem, emerge agora a necessidade de deixar claro que, apesar da redação do artigo 19-A do ECA suscitar dúvidas quanto ao direito ao sigilo da mulher, tanto a resolução 485 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) quanto enunciados da FONAJUP ratificam o fato de que o sigilo é garantido. Observe o enunciado 17 da FONAJUP: “a busca pela família extensa nos casos de procedimento de entrega voluntária prevista no artigo 19-A, § 3º, do ECA, somente ocorrerá quando a genitora renunciar seu direito ao sigilo” (FONAJUP, S/d).

Por isso, o molde da entrega responsável é diferente do instituto do parto anônimo, pois, hoje, pode se abrir mão da prole, mas para isso deve se seguir o procedimento legal que se preocupa, sobretudo, em analisar os motivos, principalmente, da mulher estar querendo abrir mão da criança. Mas, essa preocupação não é para proibi-la de não maternar e sim, para protegê-la de não conseguir fazê-lo por motivos de ordem social ou econômica, ao contrário do parto anônimo, cujo cenário social, cultural e legislativo era diferente, por isso, simplesmente as crianças eram abandonadas.

Sendo assim, hoje não é mais possível que as crianças sejam simplesmente deixadas em qualquer lugar, pois elas têm valor, são sujeitos de direito, que possuem dignidade e devem ser protegidas integralmente. Logo, não podem ser simplesmente deixadas em uma roda e sim, entregues a um dos órgãos públicos atrelados ao sistema de garantia dos direitos.

#### 4.2 DO ART. 19-A DO ECA (ENTREGA LEGAL) AO PROVIMENTO DO CNJ - UM OLHAR ARTICULADO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Em 18 de janeiro de 2023, houve a publicação da Resolução n. 485 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que conta com dezessete artigos e delinea, de um modo mais específico, como o procedimento da entrega voluntária irá ocorrer na esfera do Poder Judiciário, trazendo unicidade à aplicação da legislação no território nacional, pois, antes, cada estado estava regulando a entrega responsável à sua maneira (IBDFAM, 2024).

Tal resolução inicia-se apontando diversas normas que versam sobre os direitos das crianças, como a Convenção Internacional, a Constituição Federal do Brasil de 1988 e o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), indicando em sequência os direitos que estes instrumentos tutelam, como: à convivência familiar, a proteção integral e a possibilidade de dispor da criança (Brasil, 2023b).

Destarte, dentre as principais particularidades desta resolução estão a forma como os documentos deste procedimento serão catalogados no judiciário (art. 3º) e nas unidades de

saúde (art. 5º, § 2º), o que deve ser avaliado no relatório confeccionado pela equipe multidisciplinar (art.4º), o dever da equipe técnica de informar sobre a possibilidade do sigilo do nascimento, que se estende à família extensa e ao genitor (art. 5º), o direito da criança de conhecer a sua origem biológica (art. 6º, inciso III), o modo como será atribuída uma identidade à criança após o nascimento (art. 8º), se houver pai registral ou indicado, ele será ouvido (art. 9º, § 2º) e que depois da extinção do poder familiar, o(s) genitor(es) ainda podem se retratar dentro de 10 (dez) dias (art. 10, §1º) (Brasil, 2023b).

Nessa esteira, este instrumento objetiva resguardar os direitos mais basilares das crianças, aliás, busca impor o respeito ao direito fundamental de que elas tenham sua integridade física resguardada, bem como o direito a conviver em um lar, independentemente se a família é a biológica ou a adotiva e para isso, se utilizam do sigilo, como um instrumento que aumenta a possibilidade da entrega ser feita.

Frente ao que já se discutiu ao longo deste trabalho, percebe-se que hoje a Entrega Legal é distinta do Instituto do Parto Anônimo, principalmente, devido à forma como ele era aplicado - realizado clandestinamente, usando portinholas - até porque essa estrutura arcaica também provocava a morte das crianças. Por isso, lembrando os argumentos contrários ao instituto do Parto Anônimo, é preciso dizer que alguns deles não podem incidir sobre o texto normatizado pelo Brasil.

Nessa seara, a principal justificativa antagônica reporta-se ao direito da criança de conhecer a sua origem genética, porém não é preciso se debruçar sobre esse ponto, vez que na própria norma este direito já veio expresso, nos termos do art. 19-A, § 9º do ECA.

Ainda sob essa perspectiva, um argumento contrário que merece prosperar é o de que é melhor resolver a raiz do problema do que ficar procurando meios de só ir amenizando a situação, pois o abandono perpassa por muitos problemas, como ausência de educação sexual, vulnerabilidade social e econômica, ausência de serviços públicos, como: creches, escolas, dentre outros (Fonseca, 2009).

Porém, apesar de ser um argumento coerente e que tem um peso considerável, é necessário frisar que a Entrega voluntária não busca impedir a resolução da gênese do problema, isto é, dos abandonos, mas ir equilibrando as suas consequências, enquanto outras medidas mais enérgicas não são adotadas, funcionando quase na mesma lógica que a lei de cotas, portanto, algo transitório, vez que medidas paliativas de curto prazo são necessárias para resolver problemas estruturais que demandam mais tempo, recursos e discussões.

Quanto ao último argumento de que não há dados reais que justifiquem a implementação do sigilo, realmente, durante as pesquisas deste artigo não foram encontrados

dados robustos sobre abandono de crianças. Mas, é bem verdade, que quando um caso isolado ocorre, ele ganha grandes proporções midiáticas, como o do bebê que foi encontrado morto no aterro sanitário da cidade de Barreiras, localizada no interior do oeste da Bahia, no dia 06 de julho de 2024. No entanto, a perspectiva do abandono é apenas uma das vertentes que a entrega responsável busca abarcar, ou seja, ela também serve para casos em que a pessoa simplesmente não quer ficar com a criança e para evitar entregas ilegais.

Cabe, ainda, fazer uma correlação entre os dois principais instrumentos normativos que versam sobre a entrega voluntária e o julgado escolhido para análise. Nesse sentido, antes de tudo é preciso mencionar que este instituto tem duas premissas básicas, a primeira é que o sigilo da genitora está legalmente garantido e a segunda é que a entrega voluntária está assegurada no ECA.

Diante desse contexto, é válido relembrar que a Entrega voluntária foi regulamentada em 2017, porém como o texto é bem genérico, cada estado estava aplicando o instituto da maneira que lhe parecia mais interessante (IBDFAM, 2024). Ocorre que essa situação é contrária ao fato de que o ordenamento jurídico brasileiro é uno, ou seja, deve ser um só em toda a extensão territorial do país. Por causa disso, em 18 de janeiro de 2023, o CNJ emitiu a resolução n.º 485 que traz maiores especificidades quanto à aplicação da entrega voluntária, como também uniformiza a aplicação no país.

Ainda nesse viés, o art. 17 da Resolução traz a previsão de que ela entraria em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, que ocorreu no dia 26 de janeiro de 2023, logo, o *interim da vacatio legis* terminava no dia 28 de março de 2023, na forma do art 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, 2010).

Considerando essas informações e analisando detidamente o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG - AI: 25172869120228130000) é possível verificar que eles conheciam o art. 19-A do ECA, estavam cientes da publicação da resolução do CNJ, mas ainda assim, escolheram aplicar ao caso concreto uma interpretação diferente daquela disposta nos textos legais vigentes.

Sendo que, o artigo 19-A do ECA assegura o direito ao sigilo e a resolução o corrobora. Mas não só, o TJMG e o MPMG entendem como primeiro dever o de procurar a família extensa da criança para só depois colocá-la em substituição e garantir o sigilo solicitado pela genitora, quando os instrumentos normativos são claros que à busca a família extensa não pode ser realizada na ocasião em que a mãe ou gestante solicitar o sigilo, visto que essa busca é uma situação de excepcionalidade ao pedido de sigilo, logo, não necessariamente deve-se ir atrás da família natural e/ou extensa.

Destarte, questiona-se se a interpretação adotada pelo TJMG após ser provocado pelo MPMG é a melhor? Ela evitaria o contexto para o qual o parto anônimo nasceu? Ela permitiria a existência do instituto da entrega voluntária?

Entende-se que não, dado que a premissa da entrega voluntária é o sigilo, mecanismo criado para que as mulheres que por algum motivo não querem maternar possam se desvincular da criança de uma forma segura e sem exposição. Por segura, deve-se entender o ato de entregar a criança em uma instituição pública competente para dar prosseguimento aos trâmites legais, diferentemente do abandono clandestino que ocorria na roda dos expostos. Nesse sentido, se o sigilo não for respeitado, não faz sentido a entrega voluntária existir, pois o que lhe diferencia da proposta da adoção convencional é o sigilo.

Nesse viés, a proposta do sigilo tem a intenção de incentivar a entrega voluntária da criança para os órgãos públicos, evitando que elas sejam adotadas à brasileira e, principalmente, o abandono trágico, situação que viola gravemente o direito das crianças, sujeitos de direito, que possuem valor em si mesmas, independentemente de sua origem ou condição social, mas que necessitam ser, integralmente e prioritariamente, protegidas por todos, dado à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, pode se dizer que o julgando do TJMG é equivocado na medida em que ele desconsidera o pressuposto básico da entrega voluntária que é o sigilo, contraria os textos normativos e confunde o direito de acesso à identidade genética com acesso à identidade pessoal da genitora, sendo que o primeiro (sigilo), garantido pelo texto legal, diz respeito ao conhecimento de genes (material biológico) e não ao acesso à identidade da pessoa. Assim, o acesso ao primeiro não tem o condão de desfazer o segundo.

Lado outro, conciliar o sigilo e a busca pela família extensa é impraticável, pois como seria feito o controle da sigilosidade dessa informação para com terceiros e para com a própria família? Mas não só, para quê o sigilo seria útil se a família extensa já tomou conhecimento da existência dessa criança? Além disso, como impor à família extensa a obrigação de guardar essa informação ou o dever de cuidar dessa criança? Ante a esses questionamentos, a pergunta que emerge é: a interpretação que melhor atende ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança é buscar a família extensa prioritariamente como requerido pelo MPMG e corroborado pelo TJMG?

Entende-se que não, por dois motivos, o primeiro concerne na necessidade de primeiro acolher essa criança e protegê-la de possíveis situações de risco, como a de ser abandonada em qualquer lugar e, o segundo, envolve a necessidade de proteger as premissas fundantes do

mecanismo jurídico, pois decisões como a do TJMG descredibilizam o instituto da Entrega Voluntária e, por consequência, o impede de atingir os objetivos para o qual ele se propôs.

Ocasionalmente, inclusive, uma insegurança jurídica, vez que mesmo o direito ao sigilo estando previsto na legislação através do art. 19-A e da Resolução 485 do CNJ, ele não foi garantido pelo próprio Poder Judiciário que escolheu priorizar à procura da família extensa.

Ao final, conclui-se com base no julgado explanado que mesmo que exista o direito ao sigilo no instituto da entrega voluntária, ainda há um obstáculo no poder judiciário de aceitá-lo nos moldes em que ele foi normatizado. Ademais, a entrega voluntária, ao revés da Roda dos Expostos, mostra-se compatível com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, pois preocupa-se em acolher tanto a criança quanto a genitora, para que o cuidado com a criança seja possível desde o ventre até o encaminhamento para a adoção, evitando que o abandono ocorra.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para compreender os institutos trabalhados ao longo desta pesquisa foi preciso conhecer a evolução histórica do direito das crianças e seus princípios correlatos, uma vez que eles influenciaram no atual formato do ordenamento jurídico brasileiro.

Além do mais, foi feita uma análise da evolução histórica do parto anônimo para entender o motivo de hoje existir a Entrega Voluntária, transpassando desde a idade média, com a roda dos enjeitados, até a contemporaneidade com o polêmico instituto do parto Anônimo. Em seguida, foi feita a uma exposição dos argumentos contrários e em defesa do parto anônimo para, ulteriormente, expor o seu histórico legislativo no país, a qual já foram propostos três projetos de lei, mas nenhum obteve êxito. Além disso, também foi feito um histórico legislativo da entrega voluntária.

Posteriormente, foi feita uma discussão para esclarecer que o parto anônimo não está legislado no ECA, pois o artigo 19-A refere-se à entrega voluntária. Para mais, foi realizado um estudo de caso sobre uma decisão proferida pelo TJMG, bem como um contraponto entre as críticas ao parto anônimo com a forma como a Entrega Voluntária foi normatizada. E ao final, levantou-se uma reflexão correlacionando o art.19-A do ECA, a resolução n.º 485 do CNJ e o julgado do TJMG (AI: 25172869120228130000).

Nesse contexto, o artigo 19-A do ECA dispõe que a mãe ou gestante que desejar entregar a sua prole para a adoção deve ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, para ser ouvida pela equipe interprofissional da vara, bem como em audiência de modo a

manifestar o seu desejo perante a autoridade judiciária, sendo garantido o sigilo sobre o nascimento e a entrega da criança. Ademais, a Resolução n.º 485 do CNJ, além de abarcar a essência do texto do art. 19-A do ECA, também estabelece que a gestante ou parturiente possui direito ao sigilo, até mesmo em relação à família extensa e ao genitor da criança, se indicado e, que sua vontade deve ser respeitada.

Diante disso, na data do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo MPMG, tanto o artigo 19-A do ECA quanto a Resolução n.º 485 do CNJ já estavam vigentes. Mas não só, a genitora da criança seguiu o procedimento descrito nas duas legislações, a saber: manifestou o interesse de realizar a entrega voluntária da criança, foi encaminhada para a Justiça da Infância e Juventude, realizou a escuta com a equipe interprofissional e foi ouvida em audiência.

Entretanto, ainda assim, o seu direito foi ferido pelo MPMG e negado pelo TJMG. Pois, na perspectiva do primeiro, o sigilo não abarcaria a família extensa e o genitor da criança ante o direito da criança de conhecer a sua origem biológica, logo, a família extensa deveria ter sido buscada. E o segundo concordou com as alegações do MPMG, aduzindo, em síntese, que apesar do sigilo ser garantido, a sua extensão não foi disciplinada e que a família extensa deveria ser buscada.

Ocorre que o artigo 19-A é claro ao mencionar o direito ao sigilo sobre o nascimento e a entrega. E a resolução explica que somente se não houver a solicitação do sigilo é que a família extensa e o genitor serão buscados. Diante disso, percebe-se que o julgado estudado viola o direito da entrega voluntária ser feita, viola o direito ao sigilo e termina por impedir a concretização do objetivo do instituto da entrega voluntária, bem como incita questionamentos sobre a segurança jurídica, já que adotou uma interpretação muito diferente do que o texto legal determina.

Ante ao exposto, a decisão do TJMG quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo MPMG é contrária aos preceitos da Entrega Voluntária, na medida em que ele faz uma análise isolada dos parágrafos do art. 19-A do ECA, ignora as recomendações da Resolução n.º 485 do CNJ e, por fim, nega a solicitação do sigilo feita pela genitora da criança, característica peculiar deste instituto e que o distingue do rito do procedimento da adoção convencional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834/08**. Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008b. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5850 de 2016**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.747-A de 2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do Parto Anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008a. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=882740&filename](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.220/08**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008c. Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. **RESOLUÇÃO N. 485, DE 18 DE JANEIRO DE 2023**, de 26 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Diário da Justiça. Edição n.º 13/2023, pág. 2-5, Brasília, 2023a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO N. 485, DE 18 DE JANEIRO DE 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023b. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.655, 2010. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/113655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/113655.htm). Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 466**, de 22 de novembro de 2017. “Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. Brasília: Presidência da República, 28 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-466.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-466.htm). Acesso em: 01 ago. 2024.

Dias, Maria. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, T.; SANTOS, R.; RIBAS, R.; MOTTA, M.; INDURSKY, G.. Seria o Parto Anônimo uma medida preventiva em casos de neonaticídio? **Revista Eletrônica Polêm!ca**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1290-1300, 2014. e-ISSN: 1676-0727. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/10623/8528#:~:text=Mostrou%2Dse%20a%20partir%20de,qual%20tais%20medidas%20s%C3%A3o%20adotadas>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FERNANDES, D. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo. v. 02, ano 03, ed. 11, p. 95-115, Nov. 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-historica>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FERREIRA, N. B. B. Parto Anônimo e os Direitos Fundamentais. **Jus Plenum** – Repositório autorizado de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, CIDADE, v. I, 110, n. 036, CD-07, Jan. de 2010. Disponível em: <https://www.oabuberaba.org.br/uploads/1/articlesfiles/artigo5.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FLICK, U. **Desenho da Pesquisa Qualitativa**. Tradução de Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FONSECA, C. Algumas reflexões em torno do “abandono materno”. In: Tornquist, Carmen Susana et al (orgs.). **Leituras de resistência: corpo, violência e poder**. vol. 2. Florianópolis: Editora Mulheres, 2009, p. 49-79. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/cedoc/livros-eletronicos/52> ou <https://cbff675532.cbaul-cdnwnd.com/159e79eb31d3657d6c04876fdef3c6bd/200000051-19ca31ac60/Algumas%20reflex%C3%B5es%20em%20torno%20do%20abandono%20materno%20C%202009.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA (FONAJUP). **Enunciados Consolidados do Fórum Nacional da Justiça Protetiva - FONAJUP**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1E\\_-9Aw-dkd4yQ1UdxgJC7oVLn7inoofl/view](https://drive.google.com/file/d/1E_-9Aw-dkd4yQ1UdxgJC7oVLn7inoofl/view). Acesso em: 01 ago. 2024.

FREITAS, D. P. Parto Anônimo. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/412/Parto+An%C3%B4nimo>. Acesso em: 01 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Mês da Adoção: resolução do CNJ criada para aprimorar entrega voluntária de recém-nascidos completa 1 ano**. 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11823/M%C3%AAs+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+resolu%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ+criada+para+aprimorar+entrega+volunt%C3%A1ria+de+rec%C3%A9m-nascidos+completa+1+ano#:~:text=Ainda%20assim%2C%20em%202023%2C%20o,meio%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20485%2F2023>. Acesso em: 02 ago.2024.

LIMA, R.; POLI, L.; JOSÉ, F. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. MPSP 2017. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf). Acesso em: 01 ago. 2024.

LOBO, P. **Direito civil: famílias**. v.5 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 03 conjuntos. 2024.

MACIEL, K. R; FERREIRA, L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 03 conjuntos. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. **O MP que a gente conta - Entrega voluntária de bebê para adoção**. YouTube, 22 de abril de 2024. Disponível em: [https://youtu.be/3kNNSbnJ\\_8A](https://youtu.be/3kNNSbnJ_8A). Acesso em: 01 ago. 2024.

MORAES, Maria. C. B. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de direito civil**, Lisboa, v. 65, p. 21-32, 1993.

MOTA, J. C. R. C; JÚNIOR, I. G. F.. Rediscutindo o Parto Anônimo: O sigilo na identificação da parturiente e o registro civil das pessoas naturais. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte. v. 57, c. 08, 156-170, maio/jun. 2023.

OLIVEIRA, A. R; SILVA, S. O. F. **O Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise a partir dos Projetos de Lei**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Grande Rio (Unigranrio), Duque de Caxias , 2017.

PEREIRA, J. O Parto Anônimo e o Direito à Origem Genética: uma Celeuma à Luz da Hermenêutica Jurídica. **JusBrasil**, 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-parto-anonimo-e-o-direito-a-origem-genetica-uma-celeuma-a-luz-da-hermeneutica-juridica/1850946167>. Acesso em: 01 ago. 2024

SÁTYRO, N. G. D; D’ALBUQUERQUE, R. W. O que é um Estudo de Caso e quais as suas potencialidades? **Revista Sociedade e Cultura**, 2020. v. 23: e55631 - DOI: 10.5216/sec.v23.e55631

TEPEDINO, G; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, v. 6. 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Agravo de Instrumento nº 25172869120228130000. Decisão de 31 de março de 2023.** Relator: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/128196/jurisprudencia-tjmg---entrega-voluntaria-de-recem-nascido-para-adocao-direito-ao-sigilo-no-nascimento-parto-anonimo-busca-pela-familia-extensa-protecao-integral-da-crianca>. Acesso em: 01 ago. 2024.

VENANCIO, S. I. Por que investir na primeira infância? **Revista Latino-Americana de Enfermagem** [S. l.], v. 28, p. e 3253, 2020. DOI: 10.1590/1518-8345.0000-3253. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/178126/165091>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ZAPATER, M. C. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 03 conjuntos. 2024